



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22453

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 335 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

Relator: Juiz Jorge Antonio Maurique

Recorrente: Cristiano Strada

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS - REFERENDO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU DE PAGAMENTO DA MULTA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO - DESPROVIMENTO.

A quitação eleitoral, assim como as demais condições de elegibilidade, deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, sob pena de indeferimento. Impossibilidade de ser suprida pelo pagamento posterior.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cristiano Strada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de agosto de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente

Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 335 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Cristiano Strada contra sentença prolatada pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral – Campo Erê (fls. 19-20), que, acolhendo impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pela Coligação Campo Erê para Todos. Entendeu o MM. Juiz que no prazo final para o requerimento do registro de candidatura, dia 5.7.2008, o ora recorrente não possuía quitação eleitoral.

Em suas razões, Cristiano Strada alega que o fato de não ter comparecido às urnas no referendo do desarmamento, nem justificado sua ausência, não lhe retira o direito de participar do pleito, uma vez que seu direito de votar nas eleições de 2006 foi mantido, conforme comprovam os documentos apresentados. Sustenta que a quitação eleitoral deve referir-se ao último pleito, no qual votou normalmente, pois o seu direito de votar estava mantido. Assevera que a Resolução TSE n. 22.717/2008 não poderia criar uma nova condição de elegibilidade, porque a inelegibilidade é matéria reservada à Lei Complementar, e que a proibição de concorrer a cargo eletivo não está prevista como sanção para quem não exerce o dever de votar. Argumenta que embora a legislação exija a quitação eleitoral, esta é uma irregularidade sanável, que poderia ser suprida desde que fosse arbitrada multa, nos termos do art. 11 do Código Eleitoral (fls. 23-28).

O Promotor que atua na 69ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, colacionando julgados do TSE e desta Casa (fls. 31-34).

No mesmo sentido, o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, ao entendimento de que, no momento do pedido de registro o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral (fls. 38-39).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O ora recorrente, que deixou de votar no referendo do desarmamento em 2005, pretende candidatar-se ao cargo de vereador nestas eleições. Para tanto, após certificado pelo Cartório Eleitoral que não estava quite com a Justiça Eleitoral por ausência às urnas e ter o seu pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público, o recorrente requereu ao Juiz Eleitoral que fixasse multa eleitoral para que, após o pagamento, pudesse obter certidão de quitação eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 335 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro do candidato, pois no momento da propositura ele não possuía quitação eleitoral.

De fato, aquele que deixa de votar, não justifica e nem paga a multa, não se enquadra no conceito de eleitor com quitação eleitoral, consoante registra a Resolução TSE n. 21.823/2004:

QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI N. 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos [Relator Ministro Francisco Peçanha Martins].

E a falta de quitação eleitoral, considerada condição legal de elegibilidade, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997, impede o registro da candidatura.

Registro que a legislação não estabelece distinção, no que se refere ao comparecimento às urnas, entre eleição, plebiscito e referendo.

O *caput* e o § 1º do art. 14 da Constituição Federal dispõem:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativo para:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 335 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Portanto, tanto a eleição quanto o referendo são exercidos mediante o voto obrigatório, salvo as exceções expressas no dispositivo e outras elencadas no art. 6º, inciso II, do Código Eleitoral, que abrange os enfermos, os que se encontrem fora do seu domicílio e os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Aliás, na Resolução n. 22.036, de 4 de agosto de 2005, que dispôs sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para o referendo de 23 de outubro de 2005, o TSE consignou expressamente a obrigatoriedade do voto no *caput* do art. 3º que diz o seguinte:

Art. 3º. O voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (CF, Art. 14, § 1º, I e II).

Excluídas as exceções constitucional e legamente previstas, o comparecimento às urnas é obrigatório, incorrendo, aquele que injustificadamente se ausentar, na multa prevista no art. 7º do Código Eleitoral, e atraindo as conseqüências previstas no § 1º do citado artigo enquanto não pagar a respectiva multa.

E isso ocorre independentemente de tratar-se de eleição, plebiscito ou referendo, consoante decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRAZO LIMITE. APLICAÇÃO DE MULTA POR ALISTAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

O referendo de 23 de outubro de 2005, por constituir forma de exercício da soberania popular, com obrigatoriedade do voto, se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais.

Incabível, contudo, estender-se, por analogia, a penalidade de multa por alistamento extemporâneo, de que cuidam os arts. 8º do Código Eleitoral e 15 da Res. TSE n. 21.538/2003, ao cidadão que completou dezenove anos antes da data da referida consulta popular e não requereu seu alistamento eleitoral em tempo hábil de nela garantir sua participação mediante o voto [TSE, Resolução n. 22.152, de 23.2.2006. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 335 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

Por essa razão, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 27.143 – Classe 22ª - Pará (Belém), a Corte Superior manteve a decisão monocrática do Relator, Ministro Caputo Bastos, que negou seguimento a recurso especial interposto contra a decisão do TRE do Pará que indeferiu pedido de registro de candidatura, entre outros motivos, por ausência de quitação eleitoral pelo não comparecimento às urnas no referendo. A decisão está assim ementada, na parte pertinente:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. Não-comparecimento. Referendo. Alegação. Criação. Nova condição de elegibilidade. Improcedência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados [...].

Portanto, mesmo aquele que deixou de votar no referendo também estava obrigado a justificar sua ausência ou a pagar a multa prevista no art. 7º do Código Eleitoral e, não o fazendo, não está quite com a Justiça Eleitoral. Não estando quite, não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997.

O fato de haver votado no pleito de 2006 não lhe confere quitação eleitoral, nem poderia fazer presumir a regularidade de sua inscrição, pois a Justiça Eleitoral somente cancela o título do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas sem justificar ou pagar a multa, no termos do disposto no art. 80, § 6º, da Resolução TSE n. 21.538, o que é amplamente divulgado pela imprensa.

Da mesma forma, apesar da possibilidade de pagamento da multa a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento posterior da multa não supre a ausência de condição de elegibilidade representada pela falta de quitação eleitoral na data do pedido de registro, não se aplicando para o pleito em questão.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que as condições de elegibilidade, inclusive a quitação eleitoral, devem estar presentes no momento do registro. Cito, como exemplo, as seguintes ementas:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DO IMPUGNANTE E DE COISA JULGADA - ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - ART. 11, § 1º, VI, DA LEI N. 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE N. 21.823/2004 - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2006 AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SOMENTE APÓS A IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA PARA AS ELEIÇÕES DE 2008 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE QUE DEVEM ESTAR PRESENTES NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO [Acórdão n. 22.319, de 31.7.2008/ Relator Juiz Odson Cardoso Filho].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 335 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 1º, INCISO VI, DA LEI N. 9.504/1997, POR AFRONTA AO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - NÃO-COMPARECIMENTO ÀS URNAS - PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 7º DO CÓDIGO ELEITORAL SOMENTE APÓS PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

A quitação eleitoral, prevista no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997, insere-se no âmbito da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, exigida pelo art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de condição de elegibilidade e não causa de inelegibilidade, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei por afronta ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

As condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura; assim, se o interessado, antes de protocolizar o pedido, não tiver efetuado o pagamento da multa eleitoral decorrente do seu não-comparecimento às urnas, não terá o reconhecimento da quitação eleitoral, e, conseqüentemente, há que ser indeferido seu pedido de registro [Acórdão n. 22.297, de 30.7.2008. Relator Juiz Volnei Celso Tomazini].

A respeito da possibilidade de o pagamento posterior vir a suprir a condição de elegibilidade ausente na data do pedido de registro, manifestou-se o TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. ART. 11, § 1º, VI, DA LEI N. 9.504/97. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. A juntada de certidão de quitação eleitoral não deve ser confundida com a quitação propriamente dita. Conforme dispõe o art. 26 da Res.-TSE n. 22.156/2006, esta Justiça especializada analisa a situação eleitoral do requerente. *In casu*, restou certificado que o ora recorrido não estava quite com a Justiça Eleitoral. **Desarrazoado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.**

Precedentes: Respe n. 23.851/GO, Rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2005; Respe n. 22.611/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 335 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

24.9.2004; Respe n. 22.676/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004 e Respe n. 18.313, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2000) [...] [grifei – TSE. Ac. n. 26.387, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 13.9.2006].

Na linha dos precedentes acima, deve ser mantida a decisão do Juízo *a quo*, pois tendo o recorrente deixado de votar no referendo de 2005, deveria ter regularizado sua situação com a Justiça Eleitoral antes de requerer seu registro.

A inércia do recorrente em regularizar sua situação fez com que não preenchesse condição de elegibilidade que deveria estar presente na data do pedido do registro e não pode ser posteriormente suprida.

Isso posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cristiano Strada.

É como voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 335 - REGISTRO DE CANDIDATO - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): CRISTIANO STRADA

ADVOGADO(S): ADILSON LUIZ RAIMONDI; REASILVA BEATRIZ DILL SOARES RAIMONDI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cristiano Strada, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.453, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 18.08.2008.